PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 22/2011
Data: 03 de maio de 2011

AUTORIZA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS DE CARGA, DE MANEIRA ALTERNATIVA, PELAS VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ COM DESTINO/ORIGEM AO PORTO DE ITAPOÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ERVINO SPERANDIO, Prefeito Municipal de Itapoá (SC), no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte,

LEI

Art. 1 Fica autorizado o trânsito de veículos de carga, temporariamente, com destino/origem ao Porto Itapoá, terminal portuário de propriedade da empresa ITAPOÁ TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MS sob nº 01.317.277/0001-05 e na Inscrição Estadual sob o nº 255517815, estabelecida na Avenida Beira Mar cinco, 2900, Figueira do Pontal, município de Itapoá, Estado de Santa Catarina.

§ 1º Durante a temporada de verão, compreendida entre o dia 15 de dezembro até o término do carnaval, será respeitado horário especial de tráfego, realizado somente no período noturno.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* deste artigo é permitida nas vias urbanas deste município em conformidade com o mapa anexo a esta Lei, cujo traçado passa a denominar-se "Rota Temporária", condicionada ao cumprimento das obrigações determinadas pela presente Lei.

Art. 2 O acesso ao Porto Itapoá destina-se ao tráfego de veículos de contêineres e tem sua validade pelo período de 12 (doze) meses a contar da publicação da presente Lei, ficando expressamente proibida a movimentação de cargas portuárias de qualquer natureza e os respectivos veículos dentro do perímetro urbano após o decurso deste prazo.

Parágrafo único. O Prefeito regulamentará por Decreto as limitações de trânsito, podendo inclusive, estabelecer horários de trânsito, bem como limitar o peso e outras providências

necessárias à segurança, conforto e preservação da integridade física da população itapoaense.

Art. 3 Somente será autorizada a utilização do traçado ao Porto Itapoá – para o tráfego de caminhões com contêineres – se realizadas melhorias em sinalização e segurança, permitindo que os condutores identifiquem e obedeçam a rota alternativa de acesso ao terminal.

Art. 4 Em contrapartida e como medidas compensatórias, constituem obrigações do Porto Itapoá:

I - Divulgar amplamente a rota alternativa de acesso ao Porto Itapoá;

II - Providenciar a sinalização necessária ao direcionamento único dos veículos de contêineres, aplicando a sinalização horizontal e vertical conforme a necessidade;

III - Realizar a manutenção periódica da via de acesso utilizada para o alcance do Porto Itapoá, compreendendo a revitalização da sinalização e, mediante uso de caminhão de água, a redução da poeira enquanto durar a sua utilização e enquanto não se cumprem os itens VI ao X;

IV - Cumprir e dedicar esforços para o cumprimento das regras nacionais de trânsito, em especial quanto aos veículos de transporte de contêineres;

V - Prestar informações, quando solicitado, acerca do *status* da execução da via de acesso ao Porto Itapoá – SC 415 e ramais - com vistas ao acompanhamento dos representantes municipais;

VI - Construção de ciclovia com pavimento asfáltico em ambos os lados com 1,5m (um metro e meio) de largura, dividida com tachões, na Avenida Celso Ramos, no trecho compreendido entre as Quadras 12 e 15 do Balneário São José até o final das Quadras 18 e 23 do Balneário Cambijú;

VII – Construção de pavimento asfáltico com 8 (oito) metros de largura, sendo 1,5m (um metro e meio) de ciclovia, dividida com tachões, entre as Quadras 3 e 4 do Balneário Paese, até o Lote 01 das Quadras 27 e 28 do Balneário Jardim Pérola do Atlântico;

VIII - Construção de pavimento asfáltico com 8 (oito) metros de largura, sendo 1,5m (um metro e meio) de ciclovia, dividida com tachões, do Lote 1, das Quadras 27 e 28 do Jardim Pérola do Atlântico, subindo a Rua 860 até a Avenida Celso Ramos, convergindo nesta à direita até o encontro com o asfalto existente;

IX – Construção de pavimento com 8 (oito) metros de largura, sendo 1,5m (um metro e meio) de ciclovia, dividida com tachões, entre as quadras 16 e 20 do Balneário Santa Clara, mais 40 (quarenta) metros na área de propriedade da família Guinter. E das Quadras 16 e 20 do Balneário Santa Clara até as Quadras 58 e 72 do Balneário Itapoá,

no entroncamento com a Rua 1580. E também, das Quadras 72 e 73 do Balneário Itapoá até o final das Quadras 124 e 125 do mesmo Balneário, e destas até o entroncamento com a Rua 1580;

X - Construção de pavimento asfáltico com 8 (oito) metros de largura, sendo 1,5m (um metro e meio) de ciclovia, dividida com tachões, entre as quadras 16 e 23 do Balneário Cambijú, até a Avenida Marechal Floriano, indo por esta até as Quadras 11 e 13 do Balneário Diamantina, dobrando à direita na Rua 410 e desta à esquerda na Rua Ceará até a Estrada Cornelsen;

§ 1º Os prazos para a realização das medidas compensatórias de que tratam os incisos VI ao X deverão seguir o seguinte cronograma:

a) Inciso VI, a ser concluída até o dia 31 de julho deste ano;

b) Inciso VII, a ser concluída até o dia 31 de agosto deste ano;

c) Inciso VIII, a ser concluída até o dia 30 de setembro deste ano;

d) Inciso IX, a ser concluída até o dia 31 de outubro deste ano;

e) Inciso X, a ser concluída até o dia 30 de novembro deste ano.

§ 2º Fica instituída multa de 10% (dez por cento) sob o valor total do convênio para hipótese de atraso no cumprimento de cada uma das alíneas constantes no § 1º deste artigo.

§ 3º Fica instituída multa de 10% (dez por cento) sob o valor total do convênio para hipótese de descumprimento de cada uma das alíneas constantes no § 1º deste artigo.

§ 4º O pagamento das multas não afasta a responsabilidade pelo cumprimento.

§ 5º A contratação de empresa para a elaboração do projeto e execução de pavimentação asfáltica deverá ser acompanhada de ART de responsabilidade técnica.

§ 6º A fiscalização da pavimentação asfáltica será realizada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art. 5 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com Itapoá Terminais Portuários S/A com o fim de possibilitar a execução do disposto no art. 4º da presente Lei.

Art. 6 Constituem direitos dos usuários e do Porto Itapoá:

I - Divulgar amplamente o acesso alternativo ao Porto Itapoá aos integrantes da cadeia logística de comércio internacional;

II - Fazer uso das vias urbanas de acesso ao Porto Itapoá, nos termos desta Lei.

Art. 7 O Porto Itapoá é responsável pelos atos praticados por terceiros, especialmente no que diz respeito aos eventuais acidentes e impactos ocorridos na rota alternativa constante no mapa anexo a esta Lei.

Art. 8 Fica suspensa a vigência do parágrafo único, do art. 3º, da Lei Municipal nº 139/96 durante a vigência desta Lei.

Art. 9 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá (SC), 03 de maio de 2011.

ERVINO SPERANDIO
PREFEITO MUNICIPAL